



Câmara dos Deputados
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.865, DE 2011

Altera o caput do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para considerar perigosas as atividades de transporte de passageiros e mercadorias e os serviços comunitários de rua, regulamentados pela Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL
Relator: Deputado Vitor Paulo

I - RELATÓRIO

A proposta oriunda do Senado Federal altera o *caput* do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para considerar as atividades de transporte de passageiros e mercadorias e os serviços comunitários de rua como atividades perigosas.

Para tanto, o autor propõe que o art. 193 da CLT passe a ter a seguinte redação:

“Art. 193. São consideradas atividades perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, as que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem permanente contato com inflamáveis e explosivos e as atividades de mototaxista, de motoboy e de motofrete, bem como o serviço comunitário de rua, regulamentados pela Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009.”

A matéria é de competência conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD) e tramita em regime de prioridade (art. 151, II, a, do RICD). Foi distribuída para a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para análise do mérito, e para a de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para avaliação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A CTASP aprovou unanimemente o projeto de lei em análise, nos termos do substitutivo do Relator, Deputado Vilalba.



Câmara dos Deputados
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

O substitutivo da CTASP visa adequar o texto do PL às modificações introduzidas na CLT pelas Leis nº 12.009/99 e 12.740/2012.

Ele retirou a referência ao serviço comunitário de rua por não ser tecnicamente aceitável o acréscimo de um artigo à CLT garantindo a percepção de adicional de periculosidade para uma atividade que não é legalmente reconhecida. Isso porque o Poder Executivo vetou o parágrafo único do art. 3º da Lei 12.009, de 2009, o qual instituía esse serviço comunitário.

Além disso, o substitutivo da CTASP acrescentou, como atividade perigosa, a exposição à energia elétrica, a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. Isso em razão de a Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012, ter alterado a CLT, acrescentando essas atividades no conceito de periculosidade, no intervalo de tempo em que o projeto tramitou.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição.

Nos termos do art. 59, inciso III, *c/c* o art. 48, *caput*, da Constituição, a elaboração de lei ordinária é feita pelo Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República. Ainda, a legitimidade de iniciativa e a competência legislativa da União foram observadas, consoante o disposto nos arts. 61, *caput*, e 22, inciso I, respectivamente.

O Projeto de Lei e o Substitutivo da CTASP obedecem aos requisitos constitucionais formais.

Também quanto ao conteúdo a proposição harmoniza com a Lei Maior, pois trata de matéria relacionada às condições de saúde, higiene e segurança e à redução dos riscos no trabalho, direitos assegurados a todos os trabalhadores urbanos e rurais, conforme dispõe o art. 7º, XXII da CF.

A proposição é jurídica, pois está em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País e com os princípios gerais de Direito.



Câmara dos Deputados
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

No que se refere à técnica legislativa, o Substitutivo adotado pela CTASP tem uma falha na redação da ementa, uma vez que o substitutivo não altera o caput do artigo 193 da CLT, mas apenas acrescenta um parágrafo 4º ao artigo.

Por outro lado, o substitutivo da CTASP também peca na redação ao especificar e discriminar quais categorias profissionais serão contempladas com o adicional. A técnica adotada pela CLT prescreve a designação genérica da atividade, senão vejamos:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Vê-se, pois, que a lei protege genericamente a atividade exercida e não uma categoria específica de trabalhador, basta estar exposto a inflamáveis, explosivos ou energia elétrica. Isto para não cometer injustiça a uma categoria que, embora esteja sujeita às mesmas condições de periculosidade, não seria contemplada em face da restrição legal. Nesse sentido, substituímos a expressão “mototaxista, de motoboy e de motofrete” pela expressão “trabalhador em motocicleta”, o que evitará demandas judiciais de trabalhadores que solicitarão o tratamento isonômico.

Pelo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 2.865-A e pela constitucionalidade e juridicidade do Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com subemenda substitutiva de redação para adequação da técnica legislativa.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2013.

Deputado **VITOR PAULO**
Relator



SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO
PROJETO DE LEI Nº 2.865, DE 2011

Inserir o § 4º ao art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para considerar perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 193.....
.....

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado **VITOR PAULO**
Relator